



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.419 /2023.



EMENTA: “Altera a Lei nº 35, de 15 de abril de 1988, do Município de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo. 1º – Altera-se o artigo 9º da Lei Municipal nº 35, de 15 de abril de 1988, transforma-se o parágrafo único em parágrafo 1º e cria-se os parágrafos 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º – É de cunho obrigatório, a todo e qualquer proprietário de imóveis, a fixação ou gravação do número designado, em locais visíveis, ao lado da entrada principal da propriedade.

§ 1º As numerações a serem fixadas ou gravadas nos imóveis deverão obedecer a sequência numérica estabelecida pela Prefeitura de Primavera do Leste, registrada através do Boletim de Cadastro de Imóvel (BCI).

§ 2ª As numerações dos imóveis registrados em Primavera do Leste devem seguir a seguinte padronização:

I - As casas e comércios devem ter os números de identificação com tamanho mínimo de 15 centímetros de altura e 10 centímetros de largura cada dígito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - Para edifícios residenciais e comerciais e indústrias, os números de identificação a serem expostos devem ter no mínimo 20 centímetros de altura e 15 centímetros de largura cada dígito.

§ 3º As numerações deverão ser expostos no imóvel a partir da emissão do Alvará de Construção expedido pela Prefeitura de Primavera do Leste.

Artigo. 2º – Altera-se o artigo 19º da Lei Municipal nº 35, de 15 de abril de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a multa anual de 10 UPF (Unidades Padrões Fiscais) de Primavera do Leste.

Artigo. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Sessões, 01 de fevereiro de 2023.


VANESSA AMUI DE MELO
VEREADORA (MDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EMENTA: “Altera a Lei nº 35, de 15 de abril de 1988, do Município de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

Considerando que o município de Primavera do Leste passa por um processo de expansão em larga escala e, com isso, se fazem necessárias a setorização por bairros e codificações através de Código de Endereçamento Postal (CEP), a presente proposição tem como objetivo reforçar a responsabilização e incentivar os cidadãos a manterem a identificação de suas propriedades. Isso porque essa padronização facilita os serviços dos profissionais que dependem dessa informação para concluir atividades de entrega de correspondências e mercadorias.

Considerando que Além dos Correios que é pioneiro em realizar esse tipo de serviço, hoje, com o advento das compras realizadas pela internet e pedidos de *delivery*, cresce cada vez mais o número de transportadores e serviço de entrega a domicílio. Sendo assim, a padronização da identificação das residências e empresas por número facilitará para os profissionais e também aos cidadãos que terão a garantia da efetivação de suas entregas.

Considerando que se faz importante a identificação do imóvel mesmo durante a construção, já que é comum que as empresas de materiais de construção encontrem dificuldades para realizar as entregas porque os proprietários não identificam os terrenos durante o período de obras, o parágrafo terceiro do Artigo 9º traz a obrigatoriedade de os imóveis serem identificados, imediatamente, a partir da emissão de Alvará de construção por parte da Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, conto com os nobres parlamentares desta Casa de Leis para que esta proposição seja analisada e aprovada pelo Plenário.